



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.585 - RS (2018/0172828-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MATHEUS EDUWARD DE VELIS INDA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL POR INEXPRESSIVIDADE DO BEM SUBTRAÍDO. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES PATRIMONIAIS. CONTUMÁCIA DELITIVA CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. No caso em exame, trata-se de réu que já ostenta diversas anotações anteriores por haver praticado delitos semelhantes ao aqui tratado, situação que demonstra a especial reprovabilidade do seu comportamento, motivo suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.585 - RS (2018/0172828-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MATHEUS EDUWARD DE VELIS INDA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental interposto por Matheus Eduward de Velis Inda contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ fls. 189-193) que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

O agravante foi denunciado por suposta prática do delito capitulado no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo (e-STJ fls. 1 e 2).

Recebida a denúncia, o Juízo primevo, nos moldes dos arts. 395, inciso III, c/c art. 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente o acusado (e-STJ fls. 60-64).

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal local deu provimento para desconstituir a decisão absolutória, determinando o prosseguimento do feito.

A defesa aviou recurso especial, fundado no permissivo do art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 155 do Código Penal. O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo, dando ensejo à interposição de agravo, que também não obteve êxito perante esta Corte.

Neste regimental alega o agravante, em síntese, que a decisão fustigada carece de reforma, porquanto, "*consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato da subtração de peças de carne avaliadas em R\$82,47 (oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), afigura-se viável a aplicação do princípio da bagatela*" (e-STJ fl. 203), à luz precedentes emanados por ambas as Turmas Criminais deste Sodalício e convergentes, em casuísticas correlatas, ao posicionamento assente pelo Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, destarte, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela remessa do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.585 - RS (2018/0172828-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que o agravante foi denunciado como supostamente incurso nas sanções do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Estatuto Repressor, porque (e-STJ fls. 1 e 2):

*No dia 15 de novembro de 2016, por volta das 17h, na Rua Albion, nº 111, Bairro São José, no Supermercado Carrefour, nesta cidade, o denunciado deu início ao ato de subtrair, para si, 01 (uma) **peça de carne, avaliada em R\$ 82,47** (auto de apreensão e auto de avaliação indireta das fls. 05 e 15 do IP), em prejuízo do Supermercado Carrefour, fato que não se consumou por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a percepção da subtração pelos seguranças do estabelecimento que lograram êxito em deter o denunciado. (g.n.)*

Recebida a denúncia e citado o réu, o Juízo singular o absolveu sumariamente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 60-64):

*Narra a peça acusatória que o acusado tentou subtrair para si 01 peça de carne do Supermercado Carrefour, res furtivae avaliada em R\$ 82,47, de propriedade do hipermercado Carrefour. Com efeito, **impõe-se a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso concreto.***

*Como é sabido, para que se aplique o princípio da insignificância, **configurando-se o crime de bagatela**, deve ser considerado o desvalor do resultado, o desvalor da conduta, bem como o eventual prejuízo à vítima. No caso vertente, **tenho como implementados todos estes elementos.***

Senão vejamos.

A conduta do denunciado não demonstra desvalor que extrapole o ordinário, salientando-se, ademais, tratar-se de réu primário. Ainda que a conduta seja objetivamente típica, foi desprovida de maior desvalor social, sendo que o histórico criminal do agente não registra condenação e a mínima lesividade do seu comportamento demonstram a desproporcionalidade que se revelaria a utilização do aparato estatal penal.

*Vale repetir, a imputação trata de furto de 01 peça de carne do Supermercado Carrefour, **res furtivae avaliada em R\$ 82,47, valor equivalente a aproximadamente 9% do salário mínimo da época**, sendo a referida mercadoria imediatamente apreendida no próprio local e restituída ao estabelecimento comercial, que não sofreu qualquer prejuízo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho, portanto, que partindo dos princípios informadores do Direito Penal, todos de estatura constitucional e decorrentes da dignidade humana, como o da intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade, não se justifica a persecução criminal pelo presente caso.

[...]

Destarte, não obstante não se olvide seja o fato supostamente praticado reprovável e contrário ao direito, fato é que a intervenção do direito penal ao caso concreto assoma absolutamente desproporcional à conduta praticada, nas circunstâncias acima enfatizadas.

[...]

Isso posto, com base na fundamentação supra, uma vez constatada a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ABSOLVO sumariamente o réu MATHEUS EDUARD DE VÉLIS INDA, o que faço com fundamento no art. 395, inciso III, combinado com o art. 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. (g.n.)

A Corte a quo, ao prover o apelo ministerial, consignou (e-STJ fl. 101-104):

Pretendendo o prosseguimento do feito, a acusação sustenta a inaplicabilidade da tese do crime impossível e do princípio da insignificância.

Assiste razão à acusação.

[...]

No tocante ao princípio da insignificância, convém esclarecer que, para ser considerado atípico o fato, devem ser analisados o valor da coisa subtraída, as condições pessoais do agente, o reflexo no patrimônio da vítima e, ainda, as circunstâncias do fato.

No particular, embora o valor do bem subtraído (R\$ 82,47) seja inferior a 10% do valor do salário mínimo da época (R\$ 880,00), o histórico criminoso do acusado (fls. 25/27), que responde a dois processos por crimes contra o patrimônio (roubo e furto), torna inviável a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a decisão que absolveu sumariamente o acusado e determinar o prosseguimento do feito. (g.n.)

De início, a doutrina e jurisprudência pátria afirmam que a aplicação do princípio da insignificância, como causa excludente da tipicidade material da conduta, demanda o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos.

O princípio da fragmentariedade do Direito Penal, arrimado na precursora doutrina alemã (*Claus Roxin*), e corolário de intrínseca simbiose axiológica entre os vetores da intervenção mínima, da lesividade e da "adequação social", deve ser visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo julgador, no bojo da persecução criminal e de forma macroscópica, como meio necessário e adequado (*ultima ratio*) à manutenção da "paz pública" e do "controle social" (*Hans Welzel*).

Afirma Zaffaroni, citado por Cézar Roberto Bitencourt, que "a insignificância só pode surgir **à luz da função geral** que dá sentido à ordem normativa [...]" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22 - g.n.).

Em complemento, leciona Nucci que "*Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, **lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados**, que possam lesionar bens jurídicos*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal – 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25 - g.n.).

Seguindo essa linha doutrinária, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Certo que o princípio aqui debatido jamais pode surgir como elemento gerador à impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

Quanto ao tema, esta Corte já afirmou que "*a aplicação do princípio da insignificância, e consequente absolvição em face do reconhecimento da atipicidade material da conduta, pressupõe o preenchimento **cumulativo** dos requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inexpressividade da lesão jurídica e d) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente***” (AgRg no HC 426.674/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/10/2018 – g.n.).

Na hipótese em comento, verifica-se que o aresto recorrido converge ao entendimento sufragado por esta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância na hipótese em que - malgrado o valor da *res furtiva* não se mostrar elevado, pois inferior a 10% do salário mínimo, vigente à época dos fatos -, o agravante possui diversas anotações em seu registro penal, sendo que pelo menos três versam sobre delitos contra o patrimônio (e-STJ, fls. 29-31).

Assim, ainda que se trate de agente tecnicamente primário, seu histórico criminal evidencia a habitualidade delitiva, tornando, assim, inaplicável a tese da irrelevância penal da conduta.

No ponto, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 221.999/RS, firmou entendimento na esteira de que a reiteração criminosa do agente *"inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a **medida é socialmente recomendável**. Afinal, tal princípio não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, revelam intensa reprovabilidade e perdem a característica da bagatela"*.

Em desfecho, no aludido precedente, este Sodalício sublinhou que *"conquanto o valor do bem não supere os 10% do salário mínimo vigente à época do delito, critério que esta Corte definiu como parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, a existência de elementos probatórios a indicar a habitualidade criminosa do paciente - [...] em delitos patrimoniais - inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, mesmo porque as instâncias ordinárias não reconheceram nenhuma excepcionalidade que recomende a sua aplicação"* (AgRg no HC 429.890/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018 – g.n.).

No mesmo flanco:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. HABITUALIDADE DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Quanto à aventada atipicidade da conduta, no presente caso, **o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crime patrimoniais.**

III - É bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico.

IV - A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que nos casos em que o paciente é reincidente ou detém maus antecedentes, referidas circunstâncias indicam a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Nesse contexto, **não se pode ter como irrelevante a conduta de quem "possui outros registros por crimes contra o patrimônio, havendo, inclusive, uma condenação ainda não transitada em julgado, o que demonstra o seu envolvimento com a criminalidade [...]"**.

Habeas corpus não conhecido. (HC 454.112/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018 – grifou-se)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE TRÊS BARRAS DE CHOCOLATE. REITERAÇÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da insignificância propõe excluir-se do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, **não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído aos objetos subtraídos, extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do acusado [...]** pelo cometimento de crimes contra o patrimônio" [...]

(RHC 88.060/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 01/03/2018, DJe 03/04/2018 – g.n.)

Na mesma toada, o Supremo tribunal Federal proclamou:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155). CONDENAÇÃO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA CONTUMÁCIA DELITIVA DA AGRAVANTE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta praticada pelo agravante, pois, não obstante a inexpressividade do bem subtraído, as informações extraídas dos autos são inequívocas quanto sua condição de contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência da Corte.

*2. O Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso), consolidou o entendimento de que a **habitualidade delitiva específica** ou a reincidência **obstam o reconhecimento do princípio da insignificância** (Informativo nº 793/STF).*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 160368 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018 – grifou-se)

Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0172828-0

AgRg no
AREsp 1.328.585 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000430320178213001 00121700002587 00623785520188217000
01297883320188217000 01783645720188217000 121700002587
1297883320188217000 1783645720188217000 430320178213001
623785520188217000 70076971662 70077645760 70078131521

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS EDUWARD DE VELIS INDA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS EDUWARD DE VELIS INDA
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.